DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4429/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/12239/2018
PROTOCOLO	: 1942883
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS ao servidor **EDSON SETSUO NARUTO**, nascido em 04/04/1956, Matrícula n. 189820/01, ocupante do cargo de Odontólogo, na Secretaria Municipal de Saúde.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 43-44 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-3634/2022) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade documental.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 5645/2022 (fls. 45) acompanhando o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida com proventos integrais ao servidor **EDSON SETSUO NARUTO**, com fundamento na regra do artigo 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e no artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 24, inciso I, alínea "c" e artigos 65 e 67 da Lei Complementar n. 191/ 2011, conforme Decreto "PE" n. 2.249/2018, publicado no Diogrande n. 5.342, em 5.9.2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", da RTCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2022.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

LRR